TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0007608-44.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de IP - 248/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: EDINAMAR BARROS CARDOSO Vítima: DROGARIA SÃO PAULO S/A

Réu Preso

Aos 13 de julho de 2018, às 15:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré EDINAMAR BARROS CARDOSO, acompanhada de defensor, Dr. Jonas Zoli Segura - Defensor Público. A seguir foram ouvidos o representante da vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado a ré, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença. "EDINAMAR BARROS CARDOSO, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, caput e artigo 299, caput, ambos do Código Penal em concurso material, porque no dia 26 de julho de 2016, por volta das 21h, na Avenida São Carlos, no interior da Drogaria São Paulo, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, 12 frascos de shampoo de diversas marcas, bens avaliados globalmente em R\$ 201,90 em detrimento do referido estabelecimento comercial. Consta, ainda, que na mesma data acima mencionada, no interior da Delegacia Seccional de Polícia desta cidade e comarca, a denunciada fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, identificando-se como Eni Ribeiro Barros Cardoso (sua irmã), para evitar a prisão. Segundo apurado, a vítima entrou na mencionada Drogaria e subtraiu 12 frascos de shampoo, colocando-os em uma bolsa preta que carregava, fugindo em seguida. Um cliente viu o momento do furto e avisou o funcionário, que conseguiu encontrar a denunciada na via pública, em poder da res. A polícia militar foi acionada e prendeu em flagrante a denunciada. É certo, ainda, que desde a primeira abordagem e, durante o inquérito policial, a denunciada fez inserir declaração falsa no presente procedimento investigatório, com o fim de alterar a verdade sobre sua correta identificação, passando-se por sua irmã Eni Ribeiro Barros Cardoso. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2016 (fl. 73). Citada, a ré apresentou resposta à acusação (142/144). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação, interrogando-se a ré em seguida. Realizados os debates orais, o Ministério Público opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defensoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Pública, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento do crime impossível e, subsidiariamente, pontuou que o delito de furto não se consumou, postulando ainda concessão dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. Passo a analisar separadamente as acusações dirigidas à ré. 1 - Artigo 155, caput, do Código Penal: A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 54, pelo cupom fiscal indicando o valor dos produtos (fls. 55) e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvida nesta audiência a ré admitiu a prática dos fatos narrados na denúncia. Mencionou que é usuária de drogas e que dirigiu-se ao estabelecimento comercial e apoderou-se de alguns frascos de shampoo, havendo sido interpelada pelo funcionário da farmácia e detida na sequência. A confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados em juízo e são suficientes para indicar com precisão a responsabilidade criminal da denunciada. O representante da vítima Miguéias de Moura Oliveira relatou que, informado por um cliente, notou que, efetivamente, a acusada havia posicionado a "res" em sua bolsa com o intuito de apoderar-se dela. Acrescentou que a conduta foi abortada e os bens recuperados. Os policiais militares, Leandro Alberto da Silva e Patrick de Araújo Domingues prestaram declarações uniformes sobre o fato. Relataram que, acionados, dirigiram-se ao estabelecimento comercial, onde a ré já havia sido abordada na posse dos produtos. Mencionaram que a acusada admitiu informalmente a pratica da subtração. Não há falara-se em crime impossível, pois não se verificou a absoluta ineficácia do meio empregado, porquanto o comportamento da denunciada era apto a promover a consumação, conforme demonstra a prova judicial. De outro lado, o delito não se consumou, haja vista que, consoante se extrai da prova testemunhal, a denunciada não dispôs da posse desvigiada dos bens. 2 - Artigo 299, caput, do Código Penal: Em que pese a exata narração dos fatos atribuídos à acusada, entendo que a conduta enquadra-se no tipo penal descrito no artigo 307 do Código Penal, qual seja, falsa identidade. A denunciada admitiu na presente audiência que, com o propósito de eximir-se de suas obrigações com a justiça criminal, atribuiu a si a identidade de sua irmã Eni Ribeiro Bastos Cardoso, o que está confirmando documentalmente às fls 37 e seguintes, havendo a denunciada, inclusive, subscrito o termo de interrogatório de fls. 43 com o nome de terceiro. Nesse ponto verifica-se que a conduta, que restou sobejamente provada, se reveste de tipicidade, nos termos da súmula 522, do Superior Tribunal de Justiça: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". Nesse contexto: "FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. Escalada. Autoria e materialidade dos crimes devidamente comprovadas. Confissão do réu amparada por outros elementos seguros de prova. Tese de atipicidade, em relação à falsa identidade, rechaçada. Crime que não se exclui diante da alegada autodefesa do acusado (Súmula nº 552, do Superior Tribunal de Justiça). Penas, porém, reduzidas aos patamares mínimos, em razão da compensação, na segunda fase, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Regime semiaberto inalterado. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido, para a redução das penas." (TJSP; Apelação 0071327-93.2016.8.26.0050; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017). Passo a dosar a pena. 1 - Artigo 155, caput, do Código Penal: Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheco em favor da acusada a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, e, sem seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas nos autos. Compensando às circunstâncias, mantenho a pena intermediária no piso. Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Penal e em

atenção ao "iter criminis" percorrido, reduzo a reprimenda no patamar máximo de 2/3 (dois terços), pois a conduta distanciou-se sobremaneira da consumação, perfazendose o total de 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. 2 - Artigo 307, caput, do Código Penal: Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção. Na segunda etapa da dosimetria, compenso, igualmente, a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. As infrações foram praticadas em concurso material, aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal. Torno definitiva a reprimenda acima imposta, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica da autora da conduta. Em decorrência da reincidência já reconhecida, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e condeno a ré EDINAMAR BARROS CARDOSO como incursa no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 307, caput, do Código Penal, às pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 03 meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, na forma especificada. Considerando a data da prisão cautelar e tendo em vista que a instrução criminal encerrou-se, não se justifica a manutenção da prisão preventiva. Autoriza-se, pois, recurso em liberdade. Expeça-se imediatamente, alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública.". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

WWW. GGIZ.	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	

MM Juiz: